

Proc. TC-014.278/2012-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades identificados na operação sanguessuga, relacionados à execução do Convênio 1.422/2003, celebrado entre a União e o Município de Brejo Areia/MA, para a aquisição de unidade móvel de saúde.

A unidade técnica apurou superfaturamento na aquisição do objeto pactuado no convênio e apresenta proposta de julgar irregulares as presentes contas e imputar débito, no valor de R\$ 18.795,43, ao então prefeito do referido município solidariamente com a empresa fornecedora e com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin. Sugere ainda a aplicação de multa proporcional ao débito aos referidos responsáveis.

Deixo de acompanhar a proposição da Secretaria por verificar que o valor do débito atualizado até 1º/1/2008, data de entrada em vigor da IN TCU 56/2007, perfaz R\$ 22.411,67, montante que se encontra abaixo daquele que o Tribunal utiliza como parâmetro para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 11 do citado normativo.

Ante o exposto, opino pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com os arts. 10 e 11 da IN 56/2007, e o art. 93 da LO/TCU.

Ministério Público, em 27/08/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral